



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000452/2007-84
Recurso nº 158.731 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.489 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FÁBRICA DE RENDAS FINAS PARAIBA S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO
CONHECIMENTO.

O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.007.538-2, com lavratura em 27/09/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.569,42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 09/10, a empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

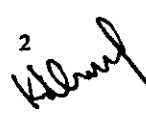
Afirma-se ainda que os lançamentos foram indevidamente efetuados nos livros contábeis referentes ao período de 1996 a 1998.

A empresa apresentou defesa tempestiva, fls. 14/15.

A DRJ Rio de Janeiro I declarou procedente o lançamento (ver fls. 53/58).

A empresa interpôs recurso voluntário, fls. 62/63, alegando que fez a correção das falhas apontadas pelo fisco. Alega ainda a ocorrência de decadência em relação ao período fiscalizado.

É o relatório.

2


Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado a destempo, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 15/01/2008, fl. 61, e data de protocolização da peça recursal em 15/02/2008, fl. 62. Portanto não deve ser conhecido.

Eis que o prazo fixado na Portaria RFB n.º 10.875, de 16/08/2007, que disciplinava, na época da apresentação do recurso, o contencioso administrativo tributário de exigência de contribuições sociais, fixava em trinta dias, contados da ciência da decisão original, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

Art. 21. Das decisões prolatadas nos processos de que trata o art. 1º, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes.

§ 1º O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contados da ciência da decisão.

(...)

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator